

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Referência: Processo nº. 46000.009117/2017-14

Interessado: Presidência da República – Secretaria de Governo – Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples

Assunto: Informações sobre o impacto para empresas e empregados em razão da alteração dos artigos 578 e 579 da CLT

NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº 02 /2018

Trata-se do Ofício-SEI nº 4/2017/SEPBMS da Presidência da República – Secretaria de Governo – Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples, por meio do qual solicita manifestação desta Pasta Ministerial sobre o impacto para empresas e empregados em razão das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 nos artigos 578 e 579 da CLT, bem como, informações quanto à inexistência de legislação que obrigue as empresas de se cadastrarem junto a sindicatos patronais e de registrar os empregados nos respectivos sindicatos.

2. É o breve relatório.

3. Especificamente sobre os questionamentos relacionados no item 6 do expediente, tem-se a informar que, não obstante a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 tenha retirado a compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical, verifica-se que as entidades sindicais permanecem com a possibilidade de efetuar recolhimento de outras receitas sindicais. Nessa senda, as entidades sindicais permanecem com a possibilidade de arrecadação por meio da contribuição sindical confederativa que, por sua vez, possui a finalidade de custear o sistema confederativo, que inclui as entidades sindicais de primeiro grau, as federações sindicais e as confederações sindicais.

4. Como é largamente sabido, também, a cobrança da contribuição sindical confederativa dos associados tem o seu fundamento legal no disposto no Inc. IV do Art. 8º da Constituição Federal de 1988. Demais disso, a citada contribuição também é mencionada no Precedente Normativo n. 119 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Súmula Vinculante 40

A contribuição confederativa de que trata o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

5. De outra maneira, as entidades sindicais podem se valer da intitulada contribuição assistencial, com esteio no disposto no Art. 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de cobrança inserta no âmbito da instrumentalidade coletiva para fins de custear o processo de negociação coletiva.
6. De mais a mais, não se pode deslembrar do custeio sindical nomeado contribuição associativa. Tal forma de custeio, também denominada mensalidade sindical, tem o seu fundamento no fato de o associado fazer parte de uma determinada agremiação.
7. Diante das colocações relacionadas ao custeio sindical, reitere-se, a retirada da compulsoriedade da outrora denominada contribuição sindical compulsória, não oblitera, em tese, a capacidade de arrecimação financeira por parte das agremiações.
8. No que diz respeito aos impactos financeiros do advento da Reforma Trabalhista, compreende-se que a modificação levada a efeito no âmbito do ordenamento jurídico ainda não encontrou a sua completa materialidade no campo prático, de tal sorte que torna dificultoso a produção de um prognóstico preciso. E, salvo melhor juízo, o impacto financeiro deverá ser construído com a ajuda das próprias entidades sindicais, posto que retirada a compulsoriedade da contribuição sindical, o Estado terá pouca margem para o controle da referida receita, sobretudo quando se observa o Princípio da não intervenção do Estado na organização sindical (Art. 8º, I, CF/1988). Tal argumentação, inclusive, serviu de base para o veto do Art. 6º da Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008. (Lei das Centrais Sindicais)
9. De outra banda, especificamente quanto ao tema da filiação, tem-se que o Brasil adotou o critério da liberdade de associação e sindicalização. No campo associativo, o Inciso XX do Art. 5º da CF/1988 determina:

Art. 5º

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

10. De outra parte, especificamente no campo sindical, a Constituição da República foi precisa quando determinou:

Art. 8º

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

11. Portanto, repise-se, não existe no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de filiação a determinada agremiação sindical.

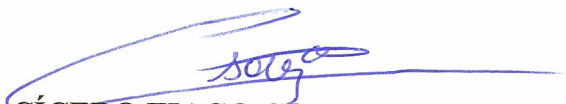
12. Em que pese à exigência de obrigação de registro de empregados e empregadores nos respectivos sindicatos, ratifica-se o disposto no texto Constitucional, sendo, inclusive, o ato de sindicalizar-se, conferido ao próprio ator das relações de trabalho e, portanto, considerada de foro íntimo tal manifestação. Sobretudo após o advento da Lei 13.467 de 2017, salvo melhor juízo, demonstra-se desnecessária qualquer exigência de tal registro no âmbito sindical.

13. Por fim, é assegurada pela Constituição a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isso comprometa o ingresso ou continuidade das atividades desenvolvidas na Relação Capital-Trabalho.

14. Essas são, por ora, as informações que se sugere sejam encaminhadas ao conhecimento da Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples da Presidência da República.

15. À consideração superior.

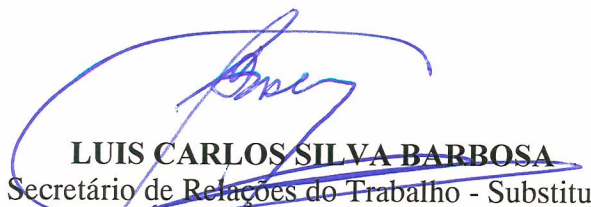
Brasília, 05/01/2018.



CÍCERO TIAGO COELHO DE SOUZA
Coordenador-Geral de Relações do Trabalho - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Presidência da República – Secretaria de Governo – Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples.

Brasília, 05/01/2018.



LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
Secretário de Relações do Trabalho - Substituto